

# DIREITOS HUMANOS E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: ENGRENAGENS DA DIFERENÇA ONTOLÓGICA

HUMAN RIGHTS AND THE SELECTIVITY OF THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM: GEARS OF ONTOLOGICAL DIFFERENCE

**Leandro Fonseca Missiatto**

Doutorando em Psicologia Clínica pela Unisinos. Mestre em Psicologia pela UNIR. Psicólogo pela UniFacimed. Analista Processual em Psicologia do Tribunal de Justiça de Rondônia. Docente da Escola da Magistratura de Rondônia. Docente do curso de Psicologia da Faculdade Estácio de Pimenta Bueno.

**Marcos Giovane Artico**

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Formação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Mestre em Ciências Jurídicas pela Univali. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Criminal.

**Douglas Antoni J. Sousa**

Graduando em Psicologia - Estácio FAP Faculdade de Pimenta Bueno - RO. Estagiário de Psicologia Escolar/Educacional - Secretaria Municipal de Educação de Pimenta Bueno - SEMED. Representante Discente do Colegiado no curso de Psicologia - Estácio FAP. Presidente Liga Acadêmica de Saúde Mental - LASMEN - Estácio FAP.

**Resumo:** A proposta central deste ensaio fundamenta-se no afloramento das reflexões sobre os direitos humanos, a seletividade do sistema penal brasileiro e suas relações com o alto índice de encarceramento da população negra e pobre no Brasil. Para tanto, utilizou-se como arcabouço epistemológico o pensamento decolonial/pós-colonial, sustentando as análises e críticas levantadas a partir da ideia de diferença ontológica no Sistema Penal do Brasil. A questão norteadora foi a seguinte: qual o lugar social, ontológico e político do sofrimento e direitos humanos da população privada de liberdade no Brasil? Portanto, para obtenção de respostas, analisou-se a relação entre racialização do sistema penal, seletividade penal e discussões sobre a necropolítica.

**Palavras-chave:** Diferença Ontológica. Direitos Humanos. Seletividade penal. Sistema Penal Brasileiro.

**Abstract:** The central proposal of this essay is based on the emergence of reflections on the human rights, the selectivity of the Brazilian penal system and its relations with the high rate of incarceration of the black and poor population in Brazil, for this purpose,

---

decolonial/postcolonial thinking was used as an epistemological framework, supporting the analyzes and criticisms raised from the idea of ontological difference in the Brazilian Penal System. The guiding question was the following: what is the social, ontological, and political place of suffering and human rights of the population deprived of liberty in Brazil? Therefore, to obtain answers, the relationship between racialization of the penal system, penal selectivity and discussions about necropolitics was analyzed.

**Keywords:** Ontological Difference. Human Rights. Penal Selectivity. Brazilian Penal System.

**Sumário:** 1. Introdução – 2. Direitos humanos para quem? – 3. A Seletividade do Sistema Penal Brasileiro: uma grave violação de direitos humanos camuflada – 4. Considerações finais – Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Este ensaio discute a noção de direitos humanos a partir da consideração da diferença ontológica, ruptura humana vigorante em sociedades perpassadas pela herança colonial. Reflete ainda sobre os desdobramentos dessa diferenciação no desenvolvimento da seletividade do Sistema Penal Brasileiro que produz julgamentos que não apenas sentenciam os sujeitos pelos seus atos, mas os condenam pela cor de suas peles, gêneros e classes sociais. Pensar direitos humanos a partir da recolocação dos problemas de sua implementação decorrente de uma pauta racista, homofóbica, misógina e classista no Sistema Penal Brasileiro pode ser uma chave para mudanças estruturais que garanta uma justiça mais equânime.

## 2. DIREITOS HUMANOS PARA QUEM?

Pensar direitos humanos (DH) em uma sociedade marcada por fragmentações e contradições, em que suas instituições por vezes se conectam a imperativos hegemônicos reprodutores de desigualdades, é de fato um grande desafio. O que está em relevo nesse cenário de soterramento das individualidades e demandas dos grupos periféricos, não são somente as reivindicações coletivas por melhores condições de vida, mas também os protestos por pertencimento e reconhecimento de humanidade, que embora pareça elementar nesse campo de proposituras, não é — seja pela sua difícil colocação política, ou mesmo pela variedade epistemológica e filosófica.

O fato é que a ordem da vida, deflagrada em uma sociedade de disputas intermitentes, editadas e reeditadas por sucessivas crises engendradas por sistemas estruturais de poder que operam ativamente para a exploração de determinados sujeitos sociais, exige que essa dimensão do existir humano seja recorrentemente revisitada. E essa é uma tarefa que o sistema jurídico tem assumido com certa frequência, todavia, sem muito custo, tem convertido os direitos humanos em discursos puramente intelectuais, que embora sejam resistentes a verificações impostas pelo racionalismo do Direito, são facilmente desmontados quando confrontados com os fatos da vida.

---

No que concerne às interfaces dos direitos humanos no campo do sistema penal, sobressaltam disputas narrativas e de poderes que refletem de modo inequívoco a complexidade da problemática da promoção e garantia de DH no âmbito da aplicação da lei penal. Embora o atual contexto de execução das punições de pessoas que transgrediram as normas, seja considerado “mais humano”, quando comparado à forma como eram aplicadas as punições na Antiguidade e Idade Média, sugerindo uma “evolução”, tanto no tratamento punitivo quanto na prevenção de novos crimes (AMARAL, 2016), o que se percebe quando se observa a estrutura da aplicação penal é a existência de uma engenharia perniciososa que opera de modo a desqualificar a humanidade daqueles que são colocados diante da justiça brasileira, o que faz dos argumentos da evolução humanitária no tratamento ao encarcerado, falácias indigestas.

A partir da incorporação dos ideais iluministas do séc. XVIII, racionalizou-se, filosófica e juridicamente, a finalidade do cumprimento da pena estipulada ao indivíduo transgressor da lei. O objetivo nuclear dessa concepção jurídica caminhava em dois sentidos, no primeiro a finalidade era evitar que novos crimes fossem praticados pelo indivíduo penalizado e no segundo, o propósito consistia no caráter pedagógico, uma vez que a pena era concebida como prevenção geral à criminalidade. Dessas concepções derivam grande parte da herança penal brasileira, ou seja, a crença que justiça criminal se faz pela inibição das práticas delituosas e sua reincidência, bem como a ideia de que à justiça cabe função modeladora aos demais membros da sociedade. Esse sistema põe em segundo plano, questões essenciais para a produção das criminalidades, dicotomizando desigualdades sociais, racialidades, questões sexuais e de gênero do crime e da pena — o sujeito do Código Penal é um ser destituído de história, uma vida para além dos dramas estruturais da nação.

Esse cenário demanda urgente des/re/construção, uma guinada essencial onde a questão dos DH seja proposta a partir da reconfiguração dos antigos argumentos elaborados à sombra de concepções que enunciam a criminalidade na centralidade das atitudes e comportamentos individuais do sujeito em oposição à lei. Esse pensamento essencialista tende a descartar fatores cruciais para o entendimento da ação desse sujeito, subtraindo do debate social os motivos e razões invisibilizadas que o levaram/colocaram na condição de transgressor da lei.

A racialização, generificação e segregação social, embora sejam dinâmicas relevantes para a compreensão das criminalidades, tendem a figurar como adereços quando se trata da aplicação da lei penal. O impasse experimentado por operadores do Direito, que ante a constatação concreta da transgressão da lei e a consideração do panorama sistêmico de sua manifestação, evidencia a fragilidade das garantias de DH no âmbito do sistema penal, já que a estrutura das legislações, dos sistemas de proteção e aplicação da lei não são capazes de atender questões essenciais às humanidades.

Mas se por um lado é admissível a ideia de que existe um sistema penal que desconsidera problemas estruturais na formação das desigualdades e criminalidade, essa realidade nos exige considerar que esse mesmo sistema, ao atuar distante das realidades de opressão,

coopera para a manutenção das desigualdades. Essa constatação pode ser verificada facilmente no marcador de raça na população carcerária (CORDEIRO *et al.*, 2019). No Brasil a população prisional é composta majoritariamente por pessoas pretas ou pardas. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), conforme dados divulgados em 2019 pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), havia mais de 755 mil pessoas em privação de liberdade no Brasil, parte expressiva dessa população era constituída por pessoas jovens (44,79%), em maioria, negras (66,69%) e com baixa escolaridade. Destaca-se que conforme esses dados, aproximadamente 30% dessas pessoas eram presos em regime provisório.

Os estatísticos do sistema penitenciário demonstram que o negro no Brasil é constantemente visto como uma ameaça ao convívio social, independentemente da prática ou qualidade dos delitos. O negro é o sujeito que deve ser constantemente abordado por viaturas policiais, é o alvo predileto da polícia, por ser ele o socialmente perigoso, o sujeito perverso socialmente (SANTOS, 2006). O negro é o subproduto social e humano, um alguém exilado dos recursos sociais para o exercício da cidadania. O negro é a vida estigmatizada por não ter escolaridade; a vida que chora durante o tiroteio na favela; a pessoa que escuta vozes militares dizendo “deita no chão, mão na cabeça”, a pessoa que a tonfa abre o couro cabeludo, a pessoa das constantes ameaças à sua vida (FREITAS, 2020). O negro é a vida que tomba cedo à morte insana, vítima de bala “perdida”; é a pessoa capturada pelo Estado, destituída de humanidade, cujas responsabilidades estatais sobre seus dramas não são consideradas.

O aumento de pessoas privadas de liberdade demonstra que a população carcerária cresce de forma elevada mesmo em comparação ao crescimento do número de habitantes. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (CNJ, 2022), revelam que entre os anos de 2000 e 2017, o número de pessoas privadas de liberdade no Brasil triplicou, saltando de 232 mil para 726 mil, representando um aumento de 212,93%, esse aumento é bem superior ao crescimento de 40% da população encarcerada nas Américas como um todo, e de 24% no mundo. No intervalo entre 2009 e 2019, o número de pessoas aprisionadas passou de 473 mil para mais de 755 mil, um aumento percentual de 59,61% o resultado imediato do encarceramento em massa é superlotação dos presídios, realidade que determina que o cumprimento da pena ocorra de modo insalubre, propício às doenças físicas e mentais. O CNJ (2022), declara que as raízes destas questões estão relacionadas a graves problemas estruturais, nesse sentido a superlotação carcerária funciona como catalisador de violência, condições degradantes e inumanas que funcionam ativamente no corpo social. Os resultados desse fenômeno são difusos e se agravam devido à ausência de iniciativas articuladas para seu enfrentamento e resolução de modo sistêmico e integrativo.

Como descreve Wacquant (2001), as prisões brasileiras são campos de concentração para pobres, grupos minoritários e negros, que mais se assemelham a depósitos de dejetos sociais ou aquilo que a sociedade despreza, do que instituições que servem para função de reinserção e ressocialização, pois os sistemas prisionais passaram a ter regimes disciplinares rígidos e degradantes, o que se contrapõe com a perspectiva da ressocialização e emancipação do indivíduo em contraposição à lei.

Diante de tais fatos, não custa considerar que a experiência das populações que ocupam os sistemas prisionais no Brasil abarca complexidades que tornam suas vivências um fato quase que inacessível, uma vez que são constituídas no hiato paradoxal do sistema penal, já que a lei que deveria ancorar a justiça e equidade acaba repercutindo nos cárceres as desigualdades materializadas nas dinâmicas sociais. Exemplo disso é ambivalência das discursividades envolvidas nas assimetrias das penas presentes nos discursos do presidente Jair Bolsonaro que por várias vezes disse que “bandido bom é bandido morto”, “CPF foi cancelado” (ROUBICEK, 2021), ou “vou dar carta branca para PM matar bandidos” (CARVALHO, 2017).

O mesmo presidente que fez apologias ao extermínio de pessoas em oposição à lei, foi o responsável pelo indulto ao deputado federal Daniel Silveira, condenado pelo Supremo Tribunal Federal a 8 anos e 9 meses de prisão por ataques à Suprema Corte. Nota-se que além dos marcadores discriminatórios e de preconceitos enraizados e perpetrados na sociedade, as pessoas que estão sujeitas às penalidades da lei, experimentam o aprofundamento das desigualdades quando a execução penal reproduz os marcadores de exclusão. Isto, não inibe em considerar que se encontra em vigência no país a necropolítica (MBEMBE, 2008), pois a pessoa que já esteve durante seu convívio social sujeito às opressões sociais do desfalecimento, ainda terá de suportar o peso do sistema prisional em seus ombros, sendo levada aos limites do perecimento.

Conforme Mbembe (2008), a ideia de necropolítica parte de uma concepção filosófica que faz menção ao uso do poder social e político para designar quais e como algumas pessoas podem viver e como devem morrer, a partir da distribuição desigual das oportunidades para a vida e a morte. Na visão de Monteiro e Cardoso (2020), o sistema prisional brasileiro se tornou o “aspirador social”, no qual o aumento da população carcerária se deve mais a uma política de repressão e de criminalização à pobreza e ao negro do que a uma política capaz de diminuir as ocorrências criminais.

Deste modo, cumpre compreender que a extensão de direitos fundamentais à vida e a cidadania expressos nos documentos jurídicos no Brasil, quando colocados frente às famigeradas desigualdades sociais que assolam grupos tradicionalmente excluídos, expõe a sintomática debilidade da normativa dos DH, cuja prescrição legal é assumidamente importante, mas insuficiente para garantia de condições necessárias para o desenvolvimento da vida dos mais vulneráveis socialmente (PIRES, 2019). Decorre desse cenário a necessidade de pensar a quem os DH estão a serviço, já que a declarada contradição entre direitos e a vida material daqueles membros sociais que estão sujeitos, hoje mais do que nunca, a um conjunto substancial de violações aos direitos da vida, é prerrogativa essencial para a produção da cidadania de papel (DIMENSTEIN, 2002).

Na tessitura da realidade observada nas narrativas sobre os direitos humanos, insurge o questionamento, para quais humanos estão sendo direcionados esses direitos? Diante desse questionamento, Mascaro (2017) propõe que o alicerce basilar de direitos humanos na contemporaneidade é delineado por dinâmicas variáveis, conflitivas e contraditórias de seu

---

conceito e funcionalidade, portanto, é notória a variabilidade no processo de afirmação, negação, garantia, bem como a seletividade e limitação dos padrões de direitos humanos, ou seja, o indivíduo negro é encarcerado e mantido do outro lado da dimensão ontológica da humanidade, tornado um não-semelhante, o que irá lhe conferir, portanto, ao opressor a justificativa natural das violações de seus direitos humanos.

Diante disso, o importante não é fundamentar narrativamente os direitos do humano, mas protegê-los, e para protegê-los, não basta proclamá-los, é preciso sua reconfiguração e execução funcional para as populações minoritárias e vulnerabilizadas (BOBBIO, 2004). Para Mascaro (2017), os direitos humanos não se limitam a sua nuclearidade terminológica, pois a própria dinâmica de sua constituição ocorreu historicamente por meio da expansividade conceitual, em que direitos sociais, coletivos, consolidaram um arcabouço de defesas, que nos seus variados níveis, reforçam o antagonismo entre si.

Foi a partir da expansão desse conceito que foram germinadas as contradições narrativas sobre os direitos da humanidade por meio de concepções “apartheideistas”, que colocaram em lados opostos os reais beneficiados por esses direitos e os outros que foram segregados. As defesas, bem como a afirmação dos direitos humanos tornaram-se recursos voláteis direcionados a uma parcela populacional seletiva, da qual as populações mais vulneráveis foram excluídas continuamente ou utilizadas ao seu desfavor (MASCARO, 2017). Este quadro evidencia a importância de minar e reconfigurar os mecanismos formais de operacionalização e desfazer suas contradições em DH, por conseguinte, as constantes análises das estruturas constituintes e de seus interesses contrapostos.

É comum que na busca de situar as discussões sobre DH no campo jurídico, surjam proposições que elejam como referência o marco histórico e institucional, responsáveis na modernidade, pelo reconhecimento de tais direitos. Contudo restringir essas discussões ao campo do racionalismo técnico ou mesmo a uma historiografia das violações humanas não garante que, em últimas instâncias, o direito se materialize na vida de quem o demanda (MASCARO, 2017). Nesse sentido, sem pretensões reacionárias, mas puramente no ensejo de considerações mais adequadas à compressão das múltiplas mazelas sociais e humanitárias a que determinados grupos identitários brasileiros estão sujeitos, buscamos pautar essa discussão a partir da noção de humanidade, pois embora pareça absolutamente óbvio que os sentidos semânticos dos direitos humanos se refiram a determinados direitos capazes de assegurar a vida e dignidade do ser humano (PERUZZO, 2016), essa é apenas uma ideia equivocada, já que a propositura de tais direitos se assenta no caráter ontológico que tende a normatizar enquadres que definem aqueles que são humanos, e assim, detentores de tais direitos.

Essa é uma questão que habita a gênese dos direitos humanos — a diferenciação de quem é e quem não é humano — pois é apenas por esse referencial que um conjunto complexo e extenso de direitos pode ser formulado. Mas afinal, quem são os sujeitos humanizados em nossa sociedade? Há sujeitos que não sejam humanos? E como essas referências norteiam a

---

acepção de direitos entre humanos e não humanos?

Embora não tenham se dedicado a pensar tal problemática no campo do Direito, inúmeros pensadores e pensadoras pós-coloniais e decoloniais, e mesmo alguns anteriores a essas escolas de pensamento elaboraram um conjunto de epistemologias que, ressalvadas as diferenças, se entrelaçam no entendimento que as desigualdades étnico-raciais, de gênero, de crença religiosa, de posição geopolítica, do saber e de classe social produzem não apenas diferenças que podem ser observadas no campo dos recursos e riquezas, mas um tipo de diferença altamente corrosiva que separa em humanidade aqueles sujeitos que terão direitos, daqueles que despidos de humanidade transitarão suas vidas na ausência de direitos (SANTOS, 1990; SANTOS; NUNES; MENESES, 2004; FANON, 2008; BOIS, 1999; BUTLER, 2020; LUGONES, 2014; MALDONADO-TORRES, 2020; MISSIATTO, 2020).

Essa diferença é aquilo que Missiatto (2021) chama de diferença ontológica, cuja natureza consiste na linha abissal que separa os que são considerados humanos daqueles que são cristalizados em simbolismos animalizantes e primitivos. Trata-se de um complexo processo emergido na colonização do Sul-global que atuou em diferenciar colonos de colonizados, não apenas na qualidade de suas funções, mas, sobretudo, na essência de suas identidades. A retomada permanente dos valores coloniais em sociedades marcadas por um passado de violências estruturais faz com que a diferença ontológica seja terreno fértil para a deflagração e manutenção da desumanização das identidades subalternizadas.

Para tanto, a diferença ontológica, funciona como elemento necessário para a fundamentação dos sistemas de poder que se alimentam das vidas daqueles que são enclausurados pelo Estado em territórios de morte moral, cultural, individual e coletiva. Os sentidos dessa diferença nutrem impetuosamente as políticas segmentárias de direitos humanos, que obstante a qualquer idealização, agem de modos diferentes e com recursos desiguais que visam à legitimação e reafirmação da pretensa superioridade de certas parcelas populacionais — brancos elitizados, burgueses, cisheterossexuais — enquanto invisibilizam a humanidade e destituem de direitos àqueles que foram marcados com as insígnias sociais da inferioridade, primitividade, subalternidade e inumanidade — não brancos, LGBTQIA+, mulheres e pobres.

Quando, a partir de observações práticas da realidade se verifica que direitos humanos são ampla e fundamentalmente exercidos por pessoas de determinadas localidades geopolíticas e por específicos grupos sociais, enquanto outras pessoas são recorrentemente desnutridas de direitos sociais e humanitários, percebe-se que o exercício político e social dos direitos humanos na modernidade, sustenta e é dialeticamente sustentado pela diferença ontológica. A título de exemplo podemos citar a discrepância do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) entre os países do Norte-global e os do Sul (PNUD, 2021), o encarceramento em massa da população preta (CORRÊA; VOLPE FILHO, 2020) e a morte violenta em razão do gênero de pessoas LGBTQIA+ (GGB, 2020). Tais diferenças colocam em xeque discursos nacionalistas e neoliberais sobre direitos humanos, muitos deles amplamente difundidos no Direito, que pregam de modo idealista o exercício pleno da universalização dos DH e do sujeito de direito.

### 3. A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: UMA GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS CAMUFLADA

Neste trabalho utilizamos a terminologia de Sistema Penal para nos referir ao conjunto normativo regido pelo Direito Penal, contudo, cabe a ressalva de Zaffaroni e Pierangeli (2011) a respeito da noção de “sistema” recorrentemente utilizada pelas ciências criminais brasileiras. Conforme estes autores a ideia de “sistema” deveria seguir uma ordem racional e sistematizada guiada pelo Direito Penal, contudo, o que se observa é que, apesar da atribuição à estrutura penal brasileira de “sistema”, a mesma não funciona de modo sistemático, condizente com a realidade humana e material de nossas sociedades. O que se observa é o esforço óbvio de criminalizar a população periférica, quando o que seria produtor é a defesa e não condenação dos mais pobres e explorados (ZAFFARONI, 2001), incorporando as heranças históricas do racismo dentro da estrutura de um “sistema” ineficiente, dando origem ao que Davis (2019) denomina de complexo industrial-prisional, colocando em relevo a crescente deterioração do direitos e liberdades democráticas sob os auspícios do terrorismo de Estado, sedimentados por uma resistência política consciente.

O ciclo regular do Sistema Penal Brasileiro, revestido das garantias processuais e legais, emanadas da Constituição Federal e leis esparsas coloca o indivíduo, acusado, independentemente do crime, seja leve ou gravíssimo, como sujeito de direito, garantindo-se a lei o devido processo legal formal e material (art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal). Embora sejam significativos tais avanços humanitários dentro do processo penal, as questões sociais brasileiras e suas desigualdades históricas colocam em questão a eficácia dos dispositivos jurídicos quando aqueles que reivindicam o direito são os protagonistas do outro lado da margem humana produzida pela diferença ontológica. Logo, a própria realidade fática das diferenças questiona se as camadas sociais menos favorecidas dispõem dos mesmos direitos daqueles abastados financeiramente, ou com poder econômico ou de influência política, social e institucional?

Embora o intuito legislativo tenha garantido um aparato legal voltado à equidade, a realidade social de um país de reminiscências profundas em sistemas escravagista, misógino, homofóbico e burguês como o Brasil, faz com que o direito penal seja mais seletivo e rigoroso para as classes sociais menos favorecidas economicamente desde o acesso à justiça até os produtos da atividade judicante. Seja por que precarização dos órgãos essenciais ao exercício de direito de pessoas mais pobres, como a Defensoria Pública, ou pelo encarecimento do processo judicial que muitas vezes opera na obstrução do direito com sedes judiciais distantes das periferias, ou até mesmo pela exigibilidade de certos documentos comprobatórios quando esses poderiam ser dispensados, ou pela própria morosidade que sucumbe com a demanda do requerente ampliando, em muitos casos, o grau de complexidade de suas reivindicações, o fato é que o direito penal pode em muitos sentidos distanciar o direito da vida do cidadão mais pobre.

Na prática forense muitas vezes se verifica que o tratamento dispensado aos “criminosos do



colarinho branco”, definição dada pelo sociólogo americano Edwin Sutherland (2014) referindo-se à condição pessoal do infrator como pessoa de respeitabilidade e elevado status socioeconômico, difere aos dos infratores pobres. Há nesse sentido a institucionalização da desigualdade que no sistema de justiça se manifesta pela sedimentação da estratificação humana em uma hierarquia de poder profundamente vergonhosa.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça, na intervenção do conselheiro Mário Guerreiro, ao tratar do encarceramento brasileiro, afirma que a prisão no Brasil tem cor, já que “cerca de 66,69% da população carcerária brasileira é formada por negros. E isso são dados até 2019 do Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Por que será? Por que são pobres? Por que a maioria dos pobres é negra? O encarceramento tem cor” (CNJ, 2020). E se o encarceramento tem cor é porque o sistema de justiça racializa o crime e isso expõe seu pacto com o racismo estrutural que edifica as desigualdades nacionais. Há, nesse sentido, a sedimentação da legalidade da violência racial, uma vez que os agentes públicos além de não coibirem o racismo, a ele se aliam. A consumação dessa realidade é possível graças à formulação de normas que recorrem às generalidades das pessoas sem fazer qualquer menção às suas características, e ao fazer isso afetam negativamente os membros de grupos específicos porque os atores públicos e privados deixam de levar em consideração todas as consequências que uma norma ou prática dela derivada pode ter no status social de diferentes segmentos (MOREIRA, 2020).

Logo, podemos compreender que o nexos causal que legitima o funcionamento ideológico no sistema de justiça se nutre com voracidade de ideologias ancoradas na patologia racial que desumaniza a população negra, institucionaliza a violência e precariedade de vida dessas identidades e, depois de subtrair-lhes até as energias mínimas de humanidade as convertem em criminosas sociais. E se isso ocorre por meio do Judiciário é mais que emergente rasgar o véu da sociologia jurídica elaborada pelos discursos débeis de uma democracia social ou da meritocracia dos sujeitos individuais e sociais, assumindo com convicta honestidade o mal celebrado nas ideologias racistas que o judiciário recupera toda vez que suas sentenças se alimentam da raça e não da imparcialidade para suas fundamentações. Assim, o sistema penal acaba por movimentar e ser mais célere e eficiente para determinados casos, de acordo com a cor, gênero e classe social a qual pertence o sujeito sentenciado. Trata-se de um problema estrutural e seletivo encarnado na realidade jurídica do Brasil, pois enquanto sujeitos racializados, generificados e proletarizados os operadores do Direito não estão imunes ao risco de produzirem um sistema de justiça fundado em valores ideológicos legitimados na segregação das diferenças e na sua conversão em inimigos inegociáveis do Estado.

Inclusive os órgãos de persecução penal e investigativos estão mais adaptados aos crimes comuns e violentos, a exemplo do furto, roubo, tráfico, lesão corporal e homicídio, como crença natural de práticas delituais típicas de homens negros e pobres, enquanto que lavagem de dinheiro, organização criminosa ou crimes contra o sistema financeiro são tipologias criminais denatureza da branquitude. Essas analogias arbitrárias derivam, sobretudo, de narrativas sensíveis aos apelos racistas e burgueses, ao passo que o fenômeno das desigualdades em sua

gênese colonial e escravagista é profundamente negado.

Zaffaroni e Pierangeli (2011) reconhecem que o Sistema Penal brasileiro não consegue alcançar a todos da mesma forma. O que se tem é a seletividade, que parece até algo cultural do sistema de justiça. Michel Foucault (1987) retrata a seletividade do Sistema Penal e o falso discurso de que a lei é feita para todos quando na verdade “ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas” (1987, p. 229).

A seletividade do direito penal é algo cultural e estrutural do sistema de justiça como um todo. É urgente racializar suas decisões, desocultar os mecanismos infrajurídicos utilizados para promoção das desigualdades e legitimação da fratura ontológica, colocando no banco dos réus a prática jurídica que se encontra encarnada na experiência colonial do sistema de justiça brasileiro, que permanece a recuperar os valores colonialista que fortalecem as estruturas de poder, tornando-as ainda mais eficiente em desumanizar, explorar e aniquilar não brancos, LGBTQIA+, mulheres e outras identidades disruptivas às normas hegemônica (MISSIATTO, 2021).

Portanto, considerar a materialidade da seletividade do direito penal implica em reconhecer que em níveis mais nucleares o substrato que orienta essa seletividade é a diferença ontológica. Trata-se de uma engrenagem da diferença ontológica, em que sua atuação não diz respeito apenas na seleção de para quem as medidas jurídicas serão dosadas com maior rigor, mas justamente em promover essa operação a partir do fundamento de que aos pertencentes ao outro lado da fronteira ontológica, em que a simbolização zoológica e subdesenvolvida substitui essencialmente a humana, serão radicalmente sentenciados pelo sistema penal não pela exclusividade do ato praticado, mas pela semântica das epidermes, dos gêneros não normativos e inferioridade da classe social.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há na formação nas sociedades modernas uma considerável cisão humanitária que foi produzida pela opressão colonial, trata-se da diferença ontológica, espaços de diferenciação, de ordem colonial, entre quem é humano e quem é sub-humano. Essa diferença se manifesta, sobremaneira, nas instituições e elas por seus dispositivos e tecnologias. Nesse ensaio sustentou-se que a diferença ontológica se faz sentir no Sistema Penal Brasileiro por meio da seletividade penal, essa seletividade diz respeito à distinção com que pessoas negras e pobres são tratadas em relação às pessoas brancas e favorecidas economicamente. Essa diferença se expressa pelo racialização exposta em sentenças, como aquela proferida pela juíza Inês Marchalek Zarpelon, da 1ª Vara Criminal de Curitiba, quando em 2020 mencionou a raça de um réu ao condená-lo por organização criminoso (VIANNA; BRODBECK, 2020). Fatos como esse indicam o fracasso da impessoalidade do sistema de justiça e sua natureza racista.

A seletividade do Sistema Penal é grave violação dos direitos humanos das identidades

subalternizadas, gerenciada exatamente por aqueles que deveriam atuar para promoção da vida plena dos seres humanos. Colocar essa temática na centralidade do Direito é reivindicar uma ruptura radical com o pacto racial, classista e misógino executado por operadores do direito que se valem da Lei Penal para distinguir a pena não pelos critérios objetivos da lei, mas por ideologias hegemônicas sustentadas na hierarquização das raças, dos gêneros, das classes e, conseqüentemente, da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, C. O. Prisões desativadas, museus e memória carcerária. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 2016, 113. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/394>. Acesso em: 18 jun. 2022.
- BOIS, W. E. B. D. *As Almas da Gente Negra*. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999.
- BUTLER, J. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.
- CARVALHO, R. Bolsonaro diz que quer dar “carta branca” para PM matar em serviço. Manaus 14 dez. 2017. UOL, 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/12/14/bolsonaro-diz-que-quer-dar-carta-branca-para-pm-matar-em-servico.htm>. Acesso em: 18 jun. 2022.
- CNJ, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, *Central de Regulação de Vagas: Manual para a Gestão da Lotação Prisional*, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-central-de-regulacao-de-vagas.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.
- COIMBRA, C. M. B. Violência do Estado e violência “doméstica”: o que têm em comum. *Clínica e política: subjetividade e violação dos Direitos Humanos*, 2002, 77-88. Disponível em: <https://app.uff.br/slab/uploads/texto74.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.
- CORDEIRO, J. C. et al. *Perfil da população prisional no Brasil: um estudo a partir dos dados compilados pelo INFOPEN 2017*. *Anais do EVINCI-UniBrasil*, 2019, 5.1: 36-36. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/4543/3670>. Acesso em: 17 jun. 2022.
- CORRÊA, L. D.; VOLPE FILHO, C. A. Encarceramento em massa e o mito da democracia racial: a interligação de um fenômeno crescente no Brasil. *Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca*, v. 4, n. 1, p. 635–647, 2020. O encarceramento tem cor, diz especialista. CNJ, Brasília, 09 de jul. de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>. Acesso em: 19 de set. 2021.
- DAVIS, Angela. *A democracia da abolição: Para além do império, das prisões e da tortura*.

---

Editora Bertrand Brasil, 2019.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - julho a dezembro de 2019**. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenp>. Acesso em: 15 jun. 2022.

DIMENSTEIN, G. **O cidadão de papel: a infância, a adolescência e os Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Ática, 2002.

FANON, F. **Pele negra, máscara brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, F. S. **Racismo e polícia: uma discussão sobre mandato policial**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, p. 264. 2020. Disponível em: [https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38911/1/2020\\_FelipedaSilvaFreitas.pdf](https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/38911/1/2020_FelipedaSilvaFreitas.pdf). Acesso em: 02 set. 2022.

GGB. **Observatório de mortes violenta de LGBTI+ no Brasil - 2020: relatório**. Disponível em: <https://observatoriomortesviolentaslgbtibrasil.org/2020>. Acesso em: 18 de set. 2021.

LUGONES, M. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, v. 22, n. 03, p. 935– 952, 2014.

MALDONADO-TORRES, N. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNARDINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSGOUEL, R. (Orgs.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.

MASCARO, A. L. Direitos humanos: uma crítica marxista. **Lua Nova**, n. 101, p. 109–137, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/QFXz4jWqFYVs88Sn6FVtd7R/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 16 set. 2021.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. In: Foucault na Era do Terror. Palgrave Macmillan, Londres, 2008. p. 152-182.

MISSIATTO, L. F. Diferença ontológica: a dicotomia humana como espaço de produção da diferença colonial. **Revista Epistemologias do Sul**, v. 04, n. 01, p. 22–45, 2020. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/view/2645>. Acesso em: 18 set. 2021.

MISSIATTO, L. F. **Colonialidade Normativa**. Curitiba: Appris, 2021.

MONTEIRO, F. M.; CARDOSO, G. R. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da

população carcerária: um debate oportuno. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, 2020, 13: 93-117. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/wjmWpRx3yMLqSJ6fQJ9JkNG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 jun. 2022.

MOREIRA, A. J. *Tratado de Direito Antidiscriminatório*. São Paulo: Contracorrente, 2020

PERUZZO, P. P. Direitos humanos, povos indígenas e interculturalidade. *Revista Videre*, v. 8, n. 15, p. 11–25, 2016. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/5594#:~:text=A%20interculturalidade%20s er%C3%A1%20apresentada%20como,da%20soberania%20popular%20no%20Brasil>. Acesso em: 18 set. 2021.

PIRES, T. Racializando o debate sobre direitos humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. *Revista Sur*, v. 15, n. 28, p. 65–75, 2019. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf>. Acesso em: 12 de set. 2021.

ROUBICEK, M. Como o ‘CPF cancelado’ virou o novo ‘bandido bom é bandido morto’. 26 abr. 2021. *NEXO*, 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/04/26/Como-%E2%80%98CPF-cancelado%E2%80%99-virou-o-novo-%E2%80%98bandido-bom-%C3%A9-bandido-morto%E2%80%99>. Acesso em: 18 jun. 2022.

SANTOS, B. de S.; NUNES, J. A.; MENESES, M. P. Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do mundo. In: SANTOS, B. de S. (Org.). *Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Porto: Edições Afrontamento, 2004.

SANTOS, N. S. *Tornar-se negro*. Rio de Janeiro: Graal, 1990.

SANTOS, G. A. dos. *A invenção do ser negro*. Rio de Janeiro: Pallas, 2006.

SUTHERLAND, E. H. A criminalidade do colarinho branco. *Revista Eletrônica de Direito Penal & Política Criminal*, v. 2, n. 2, p. 93–103, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/56251>. Acesso em: 1 set. 2021.

VIANNA, J. ; BRODBECK, P. Juíza cita raça ao condenar réu negro por organização criminosa. *G1*, Curitiba, 12 de ago. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml>. Acesso em: 19 de set. 2021.

WACQUANT, L. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, E. R. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*.

5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.